

BASSEGIO E MALLMANN
Advogados Associados S/C – OAB/RS n. 1.060
Enio Bassegio - André Roberto Mallmann

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 416/2018

RELATÓRIO: Trata o presente parecer de IMPUGNAÇÃO apresentada por SCHUZA COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS, HIGIEN E LIMPEZA LTDA. – EPP, isto relativamente ao edital de pregão presencial n. 008-02/2.018.

Aponta a IMPUGNANTE de que o referido edital deverá consignar a exigência de apresentação de alvará sanitário, haja visto que o objeto do presente processo de licitação é a aquisição de material de limpeza e higiene.

PARECER: Inicialmente consigno de que a matéria de que trata a IMPUGNAÇÃO ora em análise não é nova perante nossos municípios, consoante tive oportunidade de verificar em pesquisas realizadas.

É certo que a Lei n. 8.666/91, através de seu artigo 30, inciso IV, dispendo sobre a qualificação técnica dos participantes de processo de licitação, obriga a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É o que ocorre no caso presente, onde o objeto do processo de licitação é a aquisição de material de limpeza e higiene.

Ocorre que o Decreto n. 23.430/74 estabelece no âmbito do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de que **“Art. 6º - Para o desempenho de suas atribuições a Secretaria da Saúde exercerá o controle, determinando a adoção das medidas que se fizerem necessárias: XXXV - das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, toucador e afins Parágrafo único - Todos os estabelecimentos regulados no presente artigo deverão obter ALVARÁ SANITÁRIO, renovável anualmente, junto ao órgão competente da Secretaria da Saúde.”**

Assim, e como se vê do texto legal supra transcrito, embora não conste a previsão referida pela IMPUGNANTE no inciso V, mas sim no XXXV, existe referida previsão legal, de modo que se faz necessária, sim, a retificação do edital relativo

BASSEGIO E MALLMANN
Advogados Associados S/C – OAB/RS n. 1.060
Enio Bassegio - André Roberto Mallmann - José Luís Correa da Silva

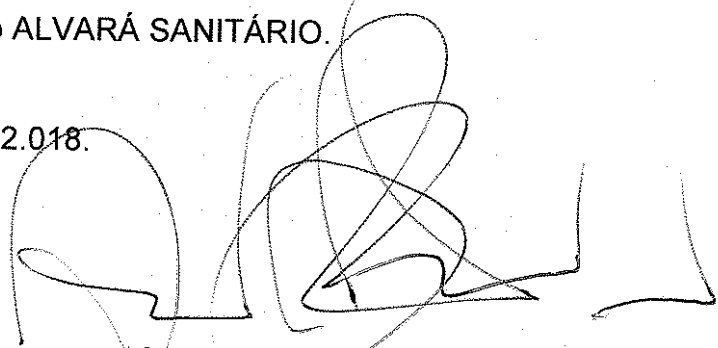
ao presente processo de licitação, isto para constar dentre os documentos obrigatórios de habilitação o ALVARÁ SANITÁRIO.

Registro desde logo de que, embora presente apontamento de forma equivocada de parte da IMPUGNANTE quanto ao dispositivo legal em que fundamentada a presente IMPUGNAÇÃO, deverá o MUNICÍPIO DE COLINAS, presentes os elementos informativos supra referidos, proceder inclusive na retificação de ofício do edital, o que, assim, afasta todo e qualquer questionamento que se pudesse fazer quanto a impossibilidade de acolhimento da IMPUGNAÇÃO diante do equívoco cometido.

Assim, deverá o edital de que trata o presente processo de licitação vir retificado, isto para estabelecer a necessidade de apresentação, dentre os documentos obrigatórios de habilitação, o ALVARÁ SANITÁRIO.

É o parecer.

Colinas, RS, 12 de junho de 2.018.



ANDRÉ ROBERTO MALLMANN